



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**TERMO ADITIVO N.º 003 DO CONTRATO N.º 2020155/2020**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 020/2020**

**Processo no LC nº 158 – Homologado em 22/09/2020**

**Objeto:** Contratação de empresa para construção de muro de arrimo junto ao Loteamento Social III, o qual se encontra localizado junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilhas de serviços e projetos de engenharia anexos ao edital.

Termo Aditivo ao Contrato 2020155/2020, celebrado em 22 de Setembro de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME**, ambos já qualificados no contrato original, e com base na solicitação do departamento de engenharia, e considerando o parecer jurídico em anexo, passa a vigorar com as alterações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$4.579,21 (quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

**Paragrafo único:** Pela contratação adicional, o contrato passa a ter novo valor global de R\$159.060,56 (cento e cinquenta e nove mil e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.015 – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS**

**16.482.1500.1.012 – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**4.4.90.51.01.08 – 6793 – Unidades Habitacionais – Fonte 505**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 09 de março de 2021.

**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE**  
**LEOMAR ROHDEN**

**AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI ME – CONTRATADA**  
**WELINTON MARCOS MOURA**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Rubrica Nº 4807  
de 12/03/21 PL  
Ano  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Rubrica Nº 2229  
de 10/03/21 PL  
Ano  
Visto



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 047/2021

**CONSULENTE:** GESTORA DE CONTRATOS – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 4.579,21, referente ao CONTRATO Nº 2020155/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2020.

**RELATÓRIO:** A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa para construção de muro de arrimo junto ao Loteamento Social III, o qual se encontra localizado junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilhas de serviços e projetos de engenharia anexos ao edital. O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa e planilha. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)**

II - por acordo das partes: (...)

**b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em referência, senão vejamos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)**

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

**“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).**

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

**“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de**



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

*enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).*

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e são necessários à plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020155/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento do objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$123.061,85** (cento e vinte e três mil sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Entretanto, verifico que houve reequilíbrio de preços, tendo em vista o aumento considerável nos insumos necessário à consecução do objeto contrato, realizado através do TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO Nº 2020155/2020, passando o contrato ter a importância de **R\$ 137.961,85** (cento e trinta e sete mil e novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Nesse sentido, tendo em vista que já foi realizado aditivo de acréscimo no valor de **R\$ 16.519,50**, bem como observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$ 4.579,21**, corresponde ao percentual de **15,29314%** (quinze vírgula vinte e nove por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpré, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

### **PARECER:**

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do aditivo de acréscimo no valor de **R\$4.579,21**, referente ao **CONTRATO Nº 2020155/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2020**, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 09 de março de 2021.

**MARCIO IVANIR NEUKAMP**

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**PATO BRAGADO, 01 DE MARÇO DE 2021.**

**REF: Contratação de empresa para construção de muro de arrimo junto ao Loteamento Social III, o qual se encontra localizado junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR.**

**Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO – Tomada de Preço Nº 020/2020 – Contrato Nº 2020155/2020 – ADIÇÃO R\$ 4.579,21 – Quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos;**

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra de construção de muro de arrimo junto ao Loteamento Social III, o qual se encontra localizado junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR.

Há necessidade de acréscimo de quantitativos dos itens do contrato tendo em vista a necessidade de implantação extra (aumento de meta física) de muro na lateral da quadra nº 03. O aditivo proposto é referente a acréscimos dos serviços pois na lateral do local de implantação do muro de arrimo na quadra nº 03, não estava inicialmente prevista a implantação de muro na lateral, esta previsão inicial foi prevista inicialmente apenas na quadra nº 01.

Os serviços com quantitativos extras necessários são: escavação manual, estaca escavada, reaterro, confecção de viga cinta (14x30) inclusive suas respectivas fôrmas, confecção de pilar em concreto armado (30x30cm) inclusive suas respectivas fôrmas, alvenaria de vedação em blocos cerâmicos, chapisco aplicado em alvenaria, emboço aplicado em alvenaria e impermeabilização da superfície em argamassa polimérica.

Tais acréscimos dos serviços serão implantados no mesmo local da construção do muro de arrimo do Loteamento Social III, especificamente na quadra nº 03, e seguirão as mesmas especificações iniciais previstas no memorial descritivo, projetos e orçamento, tais acréscimos são necessários de





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

forma a garantir a completa e adequada implantação do objeto bem como garantir sua funcionalidade de forma a proporcionar maior segurança aos usuários do Loteamento Social III.

Justifica-se o acréscimo supramencionado em decorrência da necessidade de contenção do solo na lateral da quadra nº 03, devido ao desnível causado pelo aterro realizado em relação ao passeio público, que pode colocar em risco a segurança dos usuários. Ainda, esse prolongamento do muro de arrimo é imprescindível para que se garanta que não existirá carreação de solo, através da água da chuva, para o passeio, pista de rolamento e propriedades vizinhas, que, inclusive, houve reclamação de vizinhos lindeiros que ocorreu carreação de solo desta lateral.

Portanto, dessa forma faz-se necessário o acréscimo de quantitativos dos serviços, supracitados, tendo em vista a efetiva implantação do objeto no local indicado. Ainda, acrescenta-se que todos os acréscimos foram propostos tendo em vista a garantia da solidez e segurança do muro de arrimo em questão, de forma a garantir que todo o solo seja contido, evitando o transbordo de solo, caso o muro de arrimo adicional da quadra nº 03 não seja executado.

S.M.J é o parecer;

**LUCAS DECARLI BOTTEGA**  
Engenheiro Civil - Fiscalização  
CREA –PR 153036/D

**ARLETE MARA GROSS SCHNEIDER**  
Secretária Municipal da Secretária de  
Assistência Social





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## PLANILHA DE ADIÇÃO MURO DE ARRIMO LOTEAMENTO SOCIAL III – R\$ 4.579,21 (Quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos).

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade		Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
CTEF	CTEF	0								4.579,21
Meta	Meta	1.			MURO DE ARRIMO LOTEAMENTO SOCIAL III				-	4.579,21
Nível 2	Nível 2	1.1.			ESTRUTURAL MURO				-	4.579,21
Serviço	Serviço	1.1.1.	SINAPI	93358	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_03/2016	M3	0,20		55,20	11,04
Serviço	Serviço	1.1.2.	Composição	01	ESTACA ESCAVADA MANUALMENTE COM TRADO, DIÂMETRO DE 25CM, ARMADA LONGITUDINALMENTE COM AÇO CA-50, 3X10MM E TRANSVERSALMENTE COM ESTRIBOS TRIANGULARES DE DIÂMETRO, AÇO CA-60, 5MM E DIMENSÃO DE 14X14X14CM A CADA 25CM, CONCRETAGEM COM CONCRETO FCK=20 MPA	M	10,50		73,10	767,55
Serviço	Serviço	1.1.3.	SINAPI	93382	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_04/2016	M3	0,20		33,74	6,75
Serviço	Serviço	1.1.4.	Composição	03	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE VIGA, SEM ESCORAMENTO, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. DIMENSÕES DE VIGA DE 14X30CM - UNIDADE: METRO LINEAR DE VIGA	M	22,20		33,20	737,04
Serviço	Serviço	1.1.5.	Composição	04	VIGA (BALDRAME/INTERMEDIÁRIA/CINTA) DIMENSÕES DE 14X30CM (L/H) ARMADA LONGITUDINALMENTE COM AÇO CA-50 DE 4X10MM, ARMADURA TRANSVERSAL COM AÇO CA-60 DE 5,0MM COMPRIMENTO 72CM ESPACADOS 15CM, CONCRETAGEM COM CONCRETO FCK=25MPA - EXCLUSIVE FÔRMA	M	22,20		58,12	1.290,26
Serviço	Serviço	1.1.6.	Composição	07	PILAR EM CONCRETO ARMADO 30X30 CM, ARMADO LONGITUDINALMENTE COM AÇO CA-50 6X10MM, TRANSVERSALMENTE (23x23CM) COM AÇO CA-60 5,00MM COM ESPAÇAMENTO DE 12CM, CONCRETAGEM COM CONCRETO FCK=25MPA - INCLUSIVE LANÇAMENTO - EXCLUSIVE FÔRMA	M	2,80		56,67	158,68
Serviço	Serviço	1.1.7.	Composição	08	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE PILARES RETANGULARES 30x30CM (PARCIALMENTE APOIADOS EM ALVEARIA), EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. UNIDADE: METRO LINEAR DE PILAR	M	2,80		55,08	154,22
Serviço	Serviço	1.1.8.	SINAPI	87502	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 14X9X19CM (ESPESSURA 14CM, BLOCO DEITADO) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MENOR QUE 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	M2	5,01		110,15	551,85
Serviço	Serviço	1.1.9.	SINAPI	87893	CHÁPISCO APLICADO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	M2	17,10		3,80	64,98
Serviço	Serviço	1.1.10.	SINAPI	87792	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS CEGOS DE FACHADA (SEM PRESENÇA DE VÃOS), ESPESSURA DE 25 MM. AF_06/2014	M2	17,10		30,76	526,00
Serviço	Serviço	1.1.11.	SINAPI	98555	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA POLIMÉRICA / MEMBRANA ACRÍLICA, 3 DEMÃOS. AF_06/2018	M2	12,93		24,04	310,84

